



Relatório das  
**CONTAS DE  
GOVERNO  
MATO GROSSO**

Aplicação dos recursos do Fundeb  
(Fundo de Manutenção e Desenvolvimento  
da Educação Básica)

EXERCÍCIO  
**2021**

**tce**  
**mt**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>4</b>
2.1 RECEITA BASE .....	4
2.2 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB CREDITADOS NO EXERCÍCIO DE 2021 .....	6
2.3 UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS DO FUNDEB CREDITADOS NO EXERCÍCIO DE 2020, ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2021.....	12
2.4 APLICAÇÃO DE LIMITE MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	16
<b>3. RESULTADOS .....</b>	<b>18</b>
3.1 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS CREDITADOS EM 2020 .....	18
3.2 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS CREDITADOS EM 2021 .....	19
3.3 APLICAÇÃO DE LIMITE MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	21
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>



## RELATÓRIO DE ANÁLISE

### DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

#### 1. INTRODUÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988 (artigo 212-A) estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem destinar parte dos recursos elencados no art. 212 na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.
2. Trata-se da distribuição de recursos entre os entes federativos, Estados e Municípios, mediante critérios estabelecidos no inciso III do art. 212-A, CF, mediante a retenção de 20% dos recursos elencados no inciso II do mesmo artigo, buscando corrigir distorções orçamentárias vinculadas à arrecadação de cada ente.
3. Destaca-se ainda a previsão de complementação dos recursos do Fundo pela União caso a arrecadação e distribuição dos valores não alcançar o mínimo definido nacionalmente, trata-se do VAAF (Valor aluno/Ano Fundeb - Estados), do VAAT (Valor Anual Total por aluno - Municípios) e pela melhoria de indicadores (VAAR - Valor anual por aluno).
4. A Lei nº 14.113/2020 regulamentou o Art. 212-A da CF, revogando a Lei nº 11.494/2007 e instituindo diretrizes e normas para formação do fundo e execução das despesas a ele vinculadas.
5. O Capítulo 5 da Lei, arts. 25 a 29, tratou da utilização dos recursos do Fundeb, determinando o que segue:
  - a) Os recursos do Fundeb, inclusive os oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que forem creditados;
  - b) Até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional;
  - c) Destinação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb (exceto os oriundos do VAAR) para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
  - d) Aplicação mínima de 15% do VAAT com despesas de capital. (Aplica-se apenas aos municípios)



6. Para evitar distorções nos tipos de despesas que serão realizadas pelos gestores públicos a Lei de Diretrizes Básicas – LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que serão consideradas com MDE e as que não constituem como tal.

7. Para o exercício de 2021 há um período de transição entre a Lei nº 11.494/2007 e a Lei nº 14.113/2020 no que se refere ao percentual permitido para utilização no exercício seguinte e ao prazo estabelecido para aplicação total dos recursos.

8. Isso porque até o exercício de 2020 havia permissão para utilização de até 5% dos recursos creditados no exercício até o fim do primeiro trimestre do exercício seguinte, já em 2021 o percentual passou para 10% e o prazo foi dilatado para o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

9. Dessa forma, apesar da nova Lei do Fundeb já estar em vigência em 2021, será necessário avaliar nesse exercício se houve a aplicação do saldo remanescente de 2020 até o primeiro trimestre de 2021, seguindo a diretriz da Lei anterior ao exercício em análise.

10. Para garantir o controle sobre o cumprimento da Constituição Federal o artigo 30 da Lei nº 14.113/2020 define que os órgãos fiscalizadores, dentre eles o Tribunal de Contas, examinarão em especial à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb.

11. Dessa forma, considerando a determinação legal, assim como a relevância da análise que visa verificar a utilização dos recursos do Fundeb, a equipe técnica designada para instrução das Contas Anuais do Governador concluiu pela inclusão deste ponto de controle com os seguintes objetivos:

- a) Verificar se o Estado de Mato Grosso aplicou o saldo dos recursos do Fundeb não utilizados no exercício de 2020 até o primeiro trimestre de 2021 (Art. 21, §2º, Lei nº 11.494/2007).
- b) Verificar se o Estado de Mato Grosso utilizou no mínimo 90% dos recursos do Fundeb creditados em 2021 (Art. 25, §3º, Lei nº 14.113/2020).
- c) Verificar se o Estado de Mato Grosso destinou no mínimo 70% dos recursos do Fundeb, exceto os oriundos do VAAR, para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



## 2. METODOLOGIA

12. Os objetivos desta análise exigem procedimentos para:
- apuração dos recursos do Fundeb creditados em 2021, inclusive os oriundos de complementação por parte da União;
  - apuração dos valores utilizados no exercício de 2021, adotando-se neste Relatório as despesas liquidadas no exercício;
  - apuração dos valores utilizados do saldo existente ao final do exercício de 2020;
  - conclusão sobre o cumprimento ou não dos valores mínimos que devem ser aplicados.

### 2.1 RECEITA BASE

13. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instituído pela Lei Federal nº 11.494/2007, tem com fontes de financiamento os aportes realizados pelos entes federados por meio da retenção de valores equivalentes a 20% incidente sobre os seguintes impostos e transferências: ICMS, ITCD, IPVA, FPE, ICMS-desoneração e Cota-partes do IPI Exportação (no caso dos Estados), assim como possíveis complementações por parte da União.

14. Para análise sobre a utilização dos recursos creditados no exercício é necessário identificar os repasses recebidos pelo Fundo, assim como as receitas decorrentes de aplicações financeiras feitas pelo Poder Executivo com esses recursos durante o exercício.

15. Para apuração desses valores foi utilizado o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, extraído do Fiplan no dia 14/02/2022, utilizando-se a seguinte parametrização:

- ✓ Exercício: 2021
- ✓ Mês de referência: Igual a Dezembro

16. Os valores são identificados no Anexo 10 nas contas: 1.7.5.8.01.1.1.01 - Transferência de Recursos do Fundeb-Principal e 1.3.2.1.00.1.1.36 - Receita de Aplicação Financeira de Recursos do Fundeb-Principal.



17. De acordo com os valores registrados nessas contas às receitas do Fundeb em 2021 foram de R\$ 2.514.558.235,15, sendo o valor de R\$ 2.494.609.448,72 relativo às transferências de recursos realizadas pela União (Conta: 1.7.5.8.01.1.1.01), e o valor de R\$ 19.948.786,43 referente à receita de aplicação financeira do respectivo Fundo (Conta: 1.3.2.1.00.1.1.36).

18. Destaca-se que o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Repasses concedidos pela União - <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/transferencias-ao-fundo-de-manutencao-e-desenvolvimento-da-educacao-basica-fundeb/2021/114>, (acesso em 17/03/2022) coincide com o valor registrado no sistema Fiplan.

ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL		
ESTADOS	UF	R\$ 1,00
Acre	AC	829.679.279,89
Alagoas	AL	975.978.437,37
Amazonas	AM	2.304.957.485,66
Amapá	AP	755.946.406,88
Bahia	BA	4.400.946.830,53
Ceará	CE	2.385.905.405,67
Distrito Federal	DF	2.526.874.521,25
Espírito Santo	ES	1.384.840.284,03
Goiás	GO	3.006.138.696,37
Maranhão	MA	1.783.919.327,83
Minas Gerais	MG	11.145.329.613,30
Mato Grosso do Sul	MS	1.387.497.402,09
Mato Grosso	MT	2.494.609.448,72

19. Destaca-se que no exercício de 2021 o Estado de Mato Grosso não recebeu recursos da União à título de complementação do Fundeb em nenhuma das modalidades previstas para os Estados: VAAF e VAAR.

20. Dessa forma, conclui-se pela obrigatoriedade de utilização dos recursos creditados em 2021 (R\$ 2.514.558.235,15) dentro do exercício em análise, podendo ser utilizado até 10% desse recurso (R\$ 251.455.823,51) até o 1º quadrimestre de 2022, o que torna obrigatória a utilização de R\$ 2.263.102.411,63 dentro do exercício de 2021.

21. Conclui-se ainda que no mínimo 70% dos recursos creditados deve ser utilizado no pagamento dos profissionais do ensino básico, ou seja, R\$ 1.760.190.764,60 são obrigatoriamente destinados a esse tipo de despesa.



## 2.2 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB CREDITADOS NO EXERCÍCIO DE 2021

22. O artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 estabelece que os recursos recebidos do Fundeb serão utilizados no exercício financeiro que forem creditados, permitindo em seu §3º que até 10% desses recursos sejam aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, ou seja, o Estado e os Municípios têm a obrigação legal de aplicar no mínimo 90% dos recursos no mesmo exercício em que houve o recebimento, assim como de aplicar a diferença no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

23. Destaca-se que a até o exercício de 2020 a obrigatoriedade de utilização no mesmo exercício em que os valores forem creditados era de 95%, devendo ser aplicada a diferença de 5% no primeiro trimestre do exercício seguinte, conforme estabelecido pela Lei nº 11.494/2007 (art. 21, §2º), regra que ainda incidiu sobre o montante não aplicado em 2020 com obrigatoriedade para 2021.

24. Para análise do cumprimento de utilização mínima de 90% dos recursos do Fundeb creditados no exercício de 2021 é necessário identificar os valores recebidos pelo Estado de Mato Grosso e os valores utilizados no exercício na fonte 122, considerando que as despesas contabilizadas na fonte 322 não se referem aos recursos creditados no exercício em análise.

25. Os recursos não executados no exercício em que houve o crédito e utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte não são considerados como despesas do exercício corrente para efeito de cálculo dos 90%, isso porque há o princípio da anualidade para os recursos do Fundeb, tratando-se de obrigatoriedades diferentes.

26. O Manual do Fundeb estabelece em seu tópico 4.3 que o princípio da anualidade está presente em toda a dinâmica do Fundo, visto que os parâmetros que o disciplinam são baseados em periodicidade anual, assim como afirma que tanto a programação orçamentária quanto a execução financeira devem se apoiar nesse princípio.

A anualidade legal a ser observada, portanto, não permite a transferência, para outro(s) exercício (s), das obrigações que, por lei, devem ser cumpridas em cada exercício isoladamente.

27. A Resolução de Consulta TCE-MT nº 13/2018 tratou do tema e decidiu o que segue:

- 1) Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.
- 2) A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



3) Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso.

28. Observa-se que não apenas houve destaque para o princípio da anualidade, mas também para obrigatoriedade de se controlar os gastos por fonte/destinação de recursos, ou seja, é necessário identificar de maneira individual a execução de recursos do exercício (Fonte 122) e de exercícios anteriores (Fonte 322).

29. A exceção dada pela Lei nº 11.494/2007 sobre os 5% e agora pela Lei nº 14.113/2020 sobre os 10% não se trata de autorização para se gastar no exercício seguinte, mas de flexibilização na obrigatoriedade de se executar 100% no exercício em que os recursos foram creditados, ou seja, é obrigatória a utilização de todo o recurso recebido dentro do mesmo exercício, podendo utilizar 90% no exercício e 10% até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

30. Portanto, as despesas na fonte 322 (fonte de recursos provenientes do exercício anterior) devem ser consideradas como aplicação do exercício originário dos recursos, senão teríamos a possibilidade de que o Poder Executivo poderia aplicar mais do de 100% dos recursos creditados no exercício em análise, considerando a execução dos valores recebidos no exercício e os recebidos em exercícios anteriores.

31. O TCE-SP publicou em 2020 o Manual de Aplicação no Ensino tratando sobre esse entendimento no item 3.4 - A parte do Fundeb que pode ser aplicada no ano seguinte – parcela diferida (5%), conforme transcrição a seguir:

Em face da Lei federal nº 11.494/2007, a receita do Fundeb deve ser aplicada no próprio ano da arrecadação:

"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

No entanto, o transcrito artigo abre uma exceção: 5% do Fundo podem ser empregados no 1º trimestre do ano seguinte:

"§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional".

Apresenta-se aqui uma contradição da lei: quer o caput do art. 21 que todo o Fundeb seja despendido no próprio ano de recebimento, mas, de outro lado, o § 2º disso excepciona 5%, que podem ser gastos até março do ano seguinte.

**Importante enfatizar que esses 5%, chamados parcela diferida, contam na aplicação do ano anterior ao do empenho,** isto é, o da competência da conta ou da arrecadação da receita Fundeb. Se assim não fosse, os Municípios que, junto ao Fundo, perdem dinheiro, não cumpririam os 25% da Constituição (vide item 7).



Importa assinalar que a falta de comprovação da utilização desta parcela deferida, no exercício seguinte, é motivo de emissão de Parecer Desfavorável às contas do Prefeito. (Grifado)

32. O manual elaborado pelo TCE-SP deixa claro o princípio da anualidade, assim como a impossibilidade de se computar como sendo do exercício as despesas empenhadas na fonte 322, ou seja, pertinentes ao saldo não aplicado no exercício anterior, estendendo esse entendimento à execução dos RP liquidados no exercício.

33. Esta também é a interpretação apresentada na Resolução de Consulta TCE-MT nº 13/2018, visto que os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Ente.

34. Dessa forma, de maneira resumida a obrigação legal é a seguinte:

- a) Obrigatoriedade de se utilizar 100% dos recursos creditados no exercício.
- b) Possibilidade de se utilizar 90% dos recursos dentro do exercício e 10% até o primeiro trimestre do exercício seguinte.
- c) Os saldos utilizados em exercícios seguintes não serão considerados como despesas do exercício em que foram executadas por se tratar de despesas de exercícios anteriores, conforme estabelece o princípio da anualidade.
- d) Existe a possibilidade de se incorrer em duas irregularidades:
  - I. não utilização de 90% dos recursos dentro do exercício em que eles foram creditados.
  - II. não utilização de 100% dos recursos até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

### **Metodologia para apuração do valor utilizado do Fundeb**

35. Antes de apurar o cumprimento da determinação legal sobre a utilização mínimo de 90% dos recursos do Fundeb é necessário definir sobre o conceito de utilização, isso porque orçamentariamente os recursos podem ser empenhados, liquidados ou pagos, modificando significativamente a análise desse ponto de controle.

36. Nas Contas Anuais de Governo do Estado – exercício 2020 (Protocolo nº 22153-8/2020) o Conselheiro Relator considerou as manifestações da defesa e utilizou para efeitos de apontamento de irregularidades o valor empenhado no Fundeb, embasando-se no fato de que a Lei não faz referência clara sobre o conceito de valor utilizado, assim como o TCE não possuí decisão vinculante sobre o tema, conforme trechos a seguir:



616. Dito isso, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, é preciso considerar que, ao contrário do que ocorre no caso do cálculo do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não há no âmbito deste Tribunal precedente vinculante, tal como a Resolução de Consulta nº 14/2012, que determine a apuração do limite mínimo de aplicação no exercício dos recursos recebidos pelo FUNDEB pelo critério das despesas liquidadas.

...

625. Por todos os fatos acima articulados, por mais que a metodologia utilizada pela Secex de Governo não seja inédita, comprehendo que há de ser valorado que o gestor se utilizou da metodologia prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais, e, como bem observado pelo Parquet de Contas, este Tribunal não tem orientação vinculante sobre o tema e, na minha concepção, essa é uma situação peculiar que não pode ser menosprezada.

...

629. Ademais, com o intuito de resguardar a segurança jurídica, de maneira semelhante à proposta descrita no subitem 7.1 também entendo prudente que a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal analise as fundamentações expostas neste voto acerca dos subitens 8.1 e 9.1 e acresça no seu estudo as questões aqui abordadas para consolidar o entendimento deste Tribunal sobre o assunto e deixar claro aos gestores a metodologia que deve ser utilizada para apuração do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, o qual, substituiu, a partir de 1º de janeiro de 2021, o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

37. Apesar de não possuir Resolução de Consulta que trate especificamente sobre o conceito do termo “utilizado” que consta na Lei do Fundeb, o TCE possuí a RC nº 14/2012-TP que define para que para efeito do cálculo para apuração do cumprimento do gasto mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino devem ser consideradas as despesas liquidadas.

38. Esse entendimento por si só merece atenção e deve garantir a simetria de conceitos quando se trata de despesas com MDE, isso porque as despesas executadas com recursos do Fundeb compõem o cálculo dos 25%, não sendo razoável utilizar metodologia que contemple o valor liquidado para despesas realizadas com recursos próprios e valores empenhados quando se tratar de despesas suportadas com recursos do Fundeb.

39. O cálculo apresentado no tópico específico do Relatório Preliminar das Contas de Governo sobre o cumprimento constitucional do limite mínimo que deve ser aplicado em MDE pelo Estado considera o valor das despesas liquidadas, seja ela oriunda de recursos próprios ou de recursos do Fundeb, sendo esse entendimento respaldado pela RC nº 14/2012 e utilizado na análise das contas anuais de governo estadual e municipal dos últimos exercícios,

40. Isso por si só demonstra coerência ao se considerar a utilização dos recursos do Fundeb pelo valor liquidado e não empenhado, garantindo ainda segurança jurídica para todos os processos com Parecer Prévio emitido nos últimos anos por este TCE.

41. Quando comparados os termos utilizados para MDE e Fundeb, tem-se que a CF-88 estabelece que o Estado deve aplicar no mínimo 25% na MDE, sendo definido em RC que o termo aplicado se refere a despesa liquidada, já a Lei do Fundeb se refere ao termo utilizado para exigir o uso dos recursos do Fundeb dentro do exercício.



C.F. 88 – Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Lei nº 14.113/2020 – Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

42. O termo “aplicado” sofre questionamentos sobre qual seria a interpretação mais coerente para verificar o cumprimento dos gastos com MDE, existindo entendimentos de que devem ser consideradas as despesas empenhadas e outros entendimentos de que devem ser consideradas as despesas liquidadas.

43. Para o TCE-MT a correta interpretação do termo “aplicado” se dá ao se considerar apenas as despesas liquidadas como as efetivamente aplicadas, conforme disposto na RC nº 14/2012, já o termo “utilizado” pode ainda suscitar outros debates para que a interpretação seja ainda mais rigorosa, considerando apenas as despesas pagas para o cumprimento dos normativos pertinentes ao Fundeb.

44. No Manual do Fundeb elaborado pelo FNDE há referência ao planejamento financeiro quando analisada a permissão de se utilizar 10% dos recursos no exercício seguinte, sinalizando para o entendimento de que os recursos do Fundeb são efetivamente utilizados quando há o pagamento da despesa, ou seja, nem mesmo a liquidação atenderia a determinação legal.

“No que se refere ao planejamento financeiro dos Estados e Municípios, a Lei do Novo Fundeb permite a aplicação de até 10% dos recursos do Fundo, incluindo a complementação da União, nos quatro primeiros meses do ano imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, observado o seguinte cronograma do Tesouro Nacional”.

Manual do Fundeb<sup>1</sup>

45. Não se pode ainda descartar o fato de que este TCE realizou os cálculos e instruiu as contas anuais dos últimos exercícios considerando apenas as despesas liquidadas do Fundeb, sendo suficiente para estabelecer como jurisprudência deste Tribunal que o termo “recursos utilizados” da Lei do Fundeb se refere as despesas liquidadas, devendo os gestores públicos se aterem a esse entendimento quando da execução das despesas do Fundeb.

46. Dessa forma, visando buscar coerência entre os cálculos realizados por este TCE para verificação do cumprimento dos limites mínimos de gastos com educação, saúde e Fundeb, assim como garantir segurança jurídica aos Pareceres Prévios emitidos sobre a contas do Governo do Estado e das Prefeituras nos últimos exercícios, conclui-se pela utilização das despesas liquidadas para análise dos próximos itens deste Relatório.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/ManualNovoFundeb2021.pdf> - pg. 43



## 2.2.1 Aplicação mínima de 90% dos Recursos do Fundeb creditados no exercício de 2021

47. Para apuração sobre o cumprimento da utilização mínima de 90% dos recursos do Fundeb creditados em 2021 são necessárias duas informações: Receitas do Fundeb do exercício de 2021 e valor das despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2021 com os recursos pertinentes ao Fundeb.

48. O valor da receita foi apurado de acordo com a metodologia apresentada no tópico anterior, identificando-se o valor de R\$ 2.514.558.235,15, dessa forma, conclui-se pela obrigatoriedade de se utilizar o valor de R\$ 2.263.102.411,63 dentro do exercício de 2021.

49. Quanto ao valor das despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2021 com recursos provenientes do mesmo exercício serão consideradas as informações apresentadas no FIP 613 do Fiplan (extraído em 09/03/2022), conforme pesquisa realizada com os seguintes parâmetros:

- ✓ Exercício: 2021
- ✓ Tipo de dotação: Orçamentária e Intra-Orçamentária
- ✓ Código da função de governo: 12
- ✓ Código da unidade orçamentária: 14101
- ✓ Relatório Resumido: Sim
- ✓ Tipo de relatório: Com Destaque
- ✓ Mês de referência: Menor igual a Dezembro
- ✓ Versão STN: Sim

50. Para identificação do valor utilizado no exercício de 2021, conforme metodologia apresentada no tópico anterior deste relatório, foram consideradas as despesas empenhadas e liquidadas na Fonte 122, não sendo consideradas nesse momento as despesas empenhadas e liquidadas na Fonte 322 por se tratar de despesas custeadas com recursos creditados em exercícios anteriores a 2021.

51. De acordo com o FIP613 em 2021 foram empenhados R\$ 2.399.853.947,20, liquidados R\$ 2.073.580.653,29 e pagos R\$ 2.071.269.067,90 na Fonte 122.

52. O quadro a seguir apresenta os valores recebidos e os aplicados com relação ao recurso creditado no próprio exercício (2021):



### Receitas X Despesas – Fundeb - 2021

DESCRÍÇÕES	VALORES (R\$)
Total das receitas do Fundeb (A)	2.514.558.235,15
Total das despesas liquidadas com recursos do Fundeb – Fonte de Recurso nº 122 (B)	2.073.580.653,29
<b>Saldo de recursos não utilizados no exercício (C) = (A) - (B)</b>	440.977.581,86
<b>% Não Aplicado (D) = (C) / (A) * 100</b>	<b>17,53%</b>

*Fonte: FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária, extraído do FIPLAN em 09/03/2021. FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar, extraído do FIPLAN em 14/03/2022.*

**Nota:** O Total das despesas realizadas está vinculado às Fontes de Recursos nº 122

## 2.3 UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS DO FUNDEB CREDITADOS NO EXERCÍCIO DE 2020, ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2021.

53. Considerando a vigência da lei antiga do Fundeb (Lei nº 11.494/2007), o correto seria verificar a utilização do saldo remanescente em percentual máximo de 5% dos recursos creditados em 2020, no entanto, considerando o histórico de não utilização do percentual mínimo exigido em lei, optou-se por verificar se houve a utilização de 100% dos recursos até o primeiro trimestre de 2021.

54. Destaca-se que a não utilização de no mínimo 95% dos recursos creditados em 2020 foi objeto de apontamento no Relatório Técnico do exercício de 2020, assim como a não utilização de no mínimo 90% em 2021 será objeto de análise neste Relatório.

55. A apuração sobre a aplicação do saldo de recursos não utilizados em 2020 foi feita no Relatório Técnico das Contas Anuais do exercício de 2020, no entanto o Relator concluiu que essa irregularidade deveria ser tratada nas Contas de 2021, tendo em vista que os atos analisados ocorreram no exercício seguinte.

623. Estritamente sobre o subitem 8.1, vinculando-se à questão processual, vale chamar a atenção para o fato de que a narrativa da irregularidade se deve ao fato do gestor não ter aplicado no exercício de 2021 os recursos do FUNDEB remanescentes. Essa afirmação demonstra que o ato omissivo que ensejou a suposta irregularidade incidiu no exercício de 2021, razão pela qual entendo que deve ser elencado, se for o caso, nas contas atinentes ao mencionado ano.

624. Para que não subsistam dúvidas sobre a legitimidade da conclusão exposta no parágrafo anterior, convém acentuar que nas Contas Anuais de Governo de 2019 (processo nº 24.337-0/2019) essa irregularidade foi descrita corretamente (subitem 7.1), pois na ocasião a equipe técnica pautou-se no fato de que não foi aplicado em 2019 o saldo dos recursos do FUNDEB advindo do exercício de 2018.

56. A equipe técnica apresentou análise conclusiva sobre os recursos creditados no exercício de 2020, verificando se houve cumprimento da diferença não utilizada no exercício de 2021, no entanto é correta a interpretação do Relator, considerando que os atos praticados no exercício seguinte não podem pesar sobre a análise das contas do exercício anterior, principalmente quando houver troca de gestores.

57. Diferente da metodologia apresentada no Relatório de Contas Anuais do exercício de 2020, que considerou os saldos remanescentes de exercícios anteriores à 2020, esse Relatório



de Análise apresentará metodologia que apura de maneira isolada apenas os recursos creditados em 2020 e as despesas pertinentes a esses recursos, contemplando:

- ✓ Despesas empenhadas e liquidados em 2020 na fonte 122
- ✓ Despesas empenhadas e liquidadas em 2021 na fonte 322
- ✓ RP inscritos em 2020 e cancelados em 2021
- ✓ Restos a pagar não processados inscritos em 2020 e liquidados no exercício de 2021

58. Para apuração do cumprimento da obrigação constitucional e legal foi considerada a seguinte metodologia:

### **Metodologia para apuração dos valores creditados em 2020 e utilizado no exercício de 2021**

59. Destaca-se incialmente que para o exercício de 2021 não será observado o prazo estabelecido para utilização desses recursos, ou seja, 1º trimestre de 2021, sendo considerados os valores utilizados no exercício, independente do mês ou trimestre em que houve de fato a liquidação da despesa.

#### **a) Despesas empenhadas e liquidadas em 2020 na fonte 122**

60. O valor das despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2020 na fonte 122 foi retirado do Relatório de Contas Anuais – 2020, que por sua vez extraiu do FIP 613 emitido no dia 11/03/2021 com as seguintes parametrizações:

- ✓ Exercício: 2020
- ✓ Tipo de dotação: Orçamentária e Intra-Orçamentária
- ✓ Código da função de governo: 12
- ✓ Código da unidade orçamentária: 14101
- ✓ Relatório Resumido: Sim
- ✓ Tipo de relatório: Com Destaque
- ✓ Mês de referência: Menor igual a Dezembro
- ✓ Versão STN: Sim

61. De acordo com o FIP 613 o valor empenhado e liquidado no exercício de 2020 (fonte 122) foi de R\$ 1.712.029.593,52, sendo que o montante de valores creditados em 2020 (Anexo 10 – Contas Anuais 2020) foi de R\$ 1.836.230.105,35, incluindo os rendimentos financeiros.



62. O valor não utilizado em 2020, segundo Relatório Técnico das Contas Anuais, foi de R\$ 124.200.511,83, considerando as despesas empenhadas e liquidadas.

**b) Despesas empenhadas e liquidadas em 2021 na fonte 322**

63. As despesas empenhadas em 2021 na fonte 322 não se referem especificamente ao saldo remanescente de 2020, podendo se tratar de despesas subsidiadas com recursos creditados em exercícios anteriores, dessa forma é necessário estabelecer um limite sobre esses valores.

64. Esse limite está no montante não empenhado em 2020 na fonte 122, considerando não ser possível empenhar no exercício seguinte na fonte 322 valor superior aos recursos creditados em 2020, sendo assim o valor máximo a ser considerado para efeito de apuração sobre a aplicação dos recursos creditados em 2020 será a diferença entre os valores creditados e o valor empenhado em 2020 na fonte 122.

65. Para tanto é necessário identificar no Relatório das Contas Anuais do exercício de 2020 o valor empenhado na fonte 122 e o valor creditado no mesmo exercício, conforme segue:

66. De acordo com o item anterior o valor creditado em 2020, incluindo os rendimentos financeiros, foi de R\$ 1.836.230.105,35, já o valor empenhado na fonte 122 em 2020 (FIP 613 emitido em 11/03/2021) foi de R\$ 1.796.958.756,09, restando R\$ 39.271.349,26 a ser empenhado em 2021.

67. Dessa forma, conclui-se que dos valores empenhados na fonte 322 no exercício de 2021, no máximo R\$ 39.271.349,26 se referem a despesas cobertas financeiramente com recursos creditados em 2020.

68. De acordo com o FIP 613 (emitido em 09/03/2022), pertinente ao exercício de 2021, foram empenhados e liquidados na fonte 322 o valor de R\$ 177.231.788,93, sendo possível atribuir ao exercício de 2020 o valor de R\$ 39.271.349,26.

**c) RP inscritos em 2020 e cancelados em 2021**

69. Conforme apresentado no item “b” foram considerados os empenhos na fonte 322 até o limite das despesas a empenhar com recursos creditados em 2020, no entanto é possível que ocorram cancelamentos de RP na execução orçamentária do exercício de 2021, gerando obrigação de utilização desse recurso em 2022.

70. Para tanto é necessário identificar no FIP 226 (parametrizado conforme item “d”) se houve cancelamento de RPP ou RPNP inscritos em 2020, os RP inscritos em exercícios anteriores a 2020 e cancelados em 2021 serão considerados na conclusão deste relatório para determinação de utilização dos recursos em 2022.

71. De acordo com os valores registrados no Fiplan os valores de RP cancelados foram os seguintes:



RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM 2021			
FONTE 322		Exercícios Anteriores (R\$)	Do Exercício (R\$)
	Restos a Pagar Processados (A)	0,00	0,00
	Restos a Pagar Não Processados (B)	2.001.074,08	1.261.371,20
	<b>TOTAL DE RP CANCELADOS</b>	<b>2.001.074,08</b>	<b>1.261.371,20</b>

Fonte: Fip 226 (extraído em 14/03/2022)

72. Considerando o cancelamento de R\$ 1.261.371,20 de RP inscritos em 2020 na fonte 322, torna-se obrigatório o empenho de despesas nesse valor na fonte 322 no exercício de 2022, que somados aos RP cancelados de exercícios anteriores geram uma obrigação de empenho no valor de R\$ 3.262.445,28.

73. Dessa forma, durante a apuração de utilização dos valores creditados e não utilizados em 2021 na fiscalização das contas anuais do exercício de 2022, a equipe técnica deverá deduzir esse valor dos empenhos e liquidações na fonte 322 antes de concluir sobre o cumprimento da obrigação constitucional e legal pertinente ao exercício de 2021.

**d) Restos a pagar não processados inscritos em 2020 e liquidados no exercício de 2021**

74. Considerando que para efeito de apuração da utilização dos recursos do Fundeb foram computadas as despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2020, ou seja, as despesas registradas em RPNP não foram consideradas pela equipe técnica como efetivamente utilizadas, conforme argumentos já expostos neste Relatório e outros que serão apresentados neste item, torna-se necessário apurar se houve liquidação de RPNP inscritos em 2021.

75. O relatório do Fiplan responsável pela apresentação da movimentação de restos a pagar é o FIP 226, nele é possível identificar se houve liquidação, pagamento ou cancelamento de RPNP do exercício imediatamente anterior aos pesquisado (coluna “Do Exercício) e de exercícios anteriores a ele (coluna “Exercícios Anteriores”).

76. Dessa forma, para apuração dos recursos creditados e não utilizados em 2020 que foram utilizados em 2021 é necessária a emissão do FIP 226 com os seguintes parâmetros:

- ✓ Exercício: 2021
- ✓ Código da unidade orçamentária: 14101
- ✓ Movimentação: 4 - igual a todas
- ✓ Mês de referência: Igual a Dezembro



77. Para identificar os RPNP inscritos em 2020 e liquidados em 2021 é necessário identificar no FIP 226 os RPNP inscritos na fonte 322 e subtrair os valores “cancelados” e “a liquidar”, sempre reportando a coluna “Do Exercício” que se refere a 2020, conforme detalhamento no quadro a seguir:

RPNP Processados no exercício de 2021			
FONTE 322		Exercícios Anteriores	Do Exercício
	RPNP Inscritos (A)	3.101.074,08	84.929.162,57
	RPNP Cancelados (B)	2.001.074,08	1.261.371,20
	RPNP a Liquidar (C)	1.100.000,00	43.981.815,30
	RPNP Liquidados em 2021 (D) = (A - B - C)	0,00	39.685.976,07

Fonte: FIP 226 (extraído em 14/03/2022)

78. Considerando as informações apresentadas no FIP 226, conclui-se que no exercício de 2021, independente do mês do registro, foram liquidados R\$ 39.685.976,07 de RPNP inscritos em 2020, devendo esse valor ser considerado na apuração da utilização dos recursos creditados em 2020.

## 2.4 APLICAÇÃO DE LIMITE MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

79. A nova Lei do Fundeb (Lei nº 14.113), aprovada em 2020 para vigorar a partir do exercício de 2021 alterou o percentual de 60% para 70% e permitiu incluir no computo dos gastos mínimos as despesas com outros profissionais que não sejam professores, modificando o texto para “profissionais da educação básica”.

80. Para apurar o devido cumprimento da aplicação do limite mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme dispõe o art. 26, §2º, da Lei 14.113/2020, apresenta-se abaixo quadro com as informações necessárias para apuração do limite.

### Apuração do gasto mínimo com a remuneração dos profissionais da educação básica

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Valor das receitas do Fundeb (A)	
Despesas liquidadas com remuneração e valorização dos profissionais da educação básica (B)	
% da aplicação s/ a receita do FUNDEB (C) = (B/A) x 100%	
Limite percentual mínimo	70%
Situação	Regular/Irregular

81. O valor das receitas do Fundeb, conforme já apresentado neste Relatório de Análise, são extraídos do Anexo 10 disponibilizado no sistema Fiplan, devendo ser considerado o repasse feito pelo Fundo ao Estado e as receitas decorrentes de aplicações financeiras desses recursos.



82. De acordo com o tópico 2.1 – Receita Base as receitas do Fundeb em 2021 totalizaram R\$ 2.514.558.235,15, devendo ser utilizado R\$ 1.760.190.764,60 para o pagamento de profissionais da educação básica.

83. A identificação dos valores utilizados para essa finalidade com recursos do Fundeb é feita no FIP-613, conforme parametrização apresentada no tópico 2.3, “a”, atentando para as despesas empenhadas e liquidadas na Ação 4200 – “Remuneração de professores da educação básica e encargos sociais”.

84. No entanto, em 2021 essa parametrização não é mais suficiente para apurar o cumprimento desse dispositivo legal, considerando que as demais despesas com os profissionais da educação básica que não são professores estão diluídas em outras ações, não sendo possível individualizar os valores apenas com as informações do relatório do Fiplan.

85. A inconsistência se deve ao fato de que não houve alteração em tempo hábil nos registros contábeis do exercício de 2021, no entanto, o RREO – 6º bimestre apresentou uma nota explicativa sobre o tema:

“Conforme alterações no FUNDEB trazidas pela nova Lei 14.113/2020, destacando o artigo 26 que traz novas regras sobre a remuneração que pode ser paga com estes recursos, foi efetuada a parametrização pela Seduc, no exercício de 2021, dos Profissionais da Educação no valor de R\$ 286.871.294,44, cruzando informações de diversas bases (SIGEDUCA, FIPLAN, SEAP). Os valores no RREO foram alterados de acordo com os dados inseridos no SIOPE - FNDE. A partir do ano de 2022 os valores estarão parametrizados pela SEDUC, sistema SEAP e sistema FIPLAN”.

86. Em consulta ao Fiplan foi constatado que a atividade 4200 sofreu alteração em sua nomenclatura na execução orçamentária do exercício de 2022, seguindo as mudanças promovidas pela Lei do Novo Fundeb, dessa forma todas as folhas de pagamento dos profissionais do ensino básico passaram a ser contabilizadas nessa atividade.

87. De acordo com o demonstrativo fiscal publicado pelo Poder Executivo Estadual o valor do Fundeb utilizado para o pagamento de profissionais da educação básica em 2021 foi de R\$ 1.904.356.108,80, considerando o valor de R\$ 286.871.294,44 apurado pela gestão nos sistemas Sigeduca, Fiplan e Seap.

88. O FIP 613 apresenta o valor de R\$ 1.617.493.758,67 empenhado e liquidado na atividade 4200, fonte 122, que somado ao valor apurado pelo Governo e registrado no RREO (R\$ 286.871.294,44), apresenta um resultado de R\$ 1.904.365.053,11, apresentando uma pequena diferença de R\$ 8.944,31 que não tem materialidade para alterar o cumprimento do dispositivo legal.



### 3. RESULTADOS

#### 3.1 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS CREDITADOS EM 2020

89. Conforme o detalhamento apresentado na metodologia utilizada pela equipe técnica, em 2020 não foram utilizados (empenhado e liquidado) R\$ 124.200.511,83 dos valores creditados no mesmo exercício, devendo esses valores serem utilizados até o primeiro trimestre de 2021.
90. Para apurar os valores utilizados em 2021 foram consideradas as despesas empenhadas em 2021 na fonte 322, pertinentes a 2020, os RPNP inscritos em 2020 e liquidados em 2021 e os RP cancelados em 2021, conforme quadro resumo a seguir:

RECURSOS CREDITADOS EM 2020 E UTILIZADOS EM 2021	
Recursos creditado e não utilizados em 2020 (A)	R\$ 124.200.511,83
Despesas empenhadas em 2021 na Fonte 322, pertinentes ao exercício de 2020 (B)	R\$ 39.271.349,26
RPNP inscritos em 2020 e liquidados em 2021 (C)	R\$ 39.685.976,07
RPP inscritos em 2020 e cancelados em 2021 (D)	R\$ 0,00
<b>Total não aplicado em 2021 (E) = (A) - (B) - (C) + (D)</b>	<b>R\$ 45.243.186,50</b>

Fonte: Fip 226 (extraído em 14/03/2022) e FIP 613 U.O. Seduc (extraído em 09/03/2022).

Nota: Os valores dos RPNP cancelados em 2021 foram considerados nos RPNP inscritos em 2020 e liquidados em 2021

91. A partir do quadro acima, constata-se que os recursos do Fundeb que foram creditados e não utilizados em 2020 não foram devidamente utilizados em 2021, restando o valor de R\$ 45.243.186,50, sendo R\$ 43.981.815,30 de RPNP a liquidar e R\$ 1.261.371,20 de despesas a empenhar na fonte 322, devido ao cancelamento de RP inscritos em 2020.
92. Dessa forma, houve o descumprimento do dispositivo legal que obriga o Estado a utilizar 100% dos recursos creditados no exercício até o 1º trimestre do exercício seguinte, incorrendo na seguinte irregularidade:

**AB99. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99. Não utilização dos recursos do FUNDEB recebidos nos exercícios anteriores (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007)**

No exercício de 2021 não foram utilizados R\$ 45.243.186,50 dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020, descumprindo a obrigação legal (Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º) de se aplicar esse saldo no primeiro trimestre do exercício seguinte.

93. Destaca-se que mesmo que fosse considerado o valor das despesas empenhadas haveria o descumprimento da Lei nº 11.494/2007, isso porque houve cancelamento de RPNP em 2021, o que demonstra a fragilidade de se considerar as despesas apenas empenhadas como “recursos utilizados”, considerando a possibilidade sem justificativas de se cancelar RPNP pelo fato de ainda não ter ocorrido a entrega do bem ou prestação do serviço.



94. Destaca-se ainda que em 2021 houve o cancelamento de R\$ 2.001.074,08 de RPNP de exercícios anteriores a 2020, gerando obrigação de novas despesas para atender a obrigatoriedade de utilização da totalidade dos recursos, assim como existe o registro de R\$ 1.100.000,00 de RPNP “a liquidar” desse mesmo período.

95. Tais fatos ratificam o entendimento já apresentado neste Relatório de Análise e utilizado na análise das contas anuais dos últimos exercícios de que devem ser consideradas apenas as despesas liquidadas para efeito do cálculo dos recursos utilizados do Fundeb, não sendo razoável considerar “desutilizados” ou “desaplicados” os recursos nesses casos.

96. Dessa forma, a verificação sobre a utilização desses recursos em 2022 será realizada conforme metodologia definida neste Relatório de Análise sendo necessário verificar se:

- a) Foram empenhadas e liquidadas em 2022, na fonte 322, o valor de R\$ 1.261.371,20 pertinentes aos recursos empenhados em 2020, mas com RPNP cancelados em 2021.
- b) Foram liquidados ou pagos o valor de R\$ 43.981.815,30 de RPNP inscritos em 2020.
- c) Foram empenhadas e liquidadas em 2022, na fonte 322, o valor de R\$ 2.001.074,08 pertinentes aos recursos empenhados em exercícios anteriores a 2020, mas com RPNP cancelados em 2021.
- d) Foram liquidados ou pagos o valor de R\$ 1.100.000,00 de RPNP inscritos em exercícios anteriores a 2020.

97. As obrigatoriedades apontadas nos itens “c” e “d” não interferiram no cálculo realizado para apurar o cumprimento da determinação legal sobre a devida utilização de 100% dos recursos creditados em 2020, mas vão interferir na análise que será realizada nas contas anuais do exercício de 2022, portanto é fundamental a apresentação de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que:

Lique / pague na fonte 322 o montante de R\$ 45.081.815,30 de RPNP inscritos em exercícios anteriores a 2021 (Coluna “Exercícios Anteriores” do FIP 226), até o 1º quadrimestre de 2022.

Empenhe e liquide até o 1º quadrimestre de 2022 despesas no valor de R\$ 3.262.445,28 na fonte 322, referente a despesas empenhadas em exercícios anteriores a 2021, mas com o RPNP cancelados em 2021.

### **3.2 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS CREDITADOS EM 2021**

98. O quadro a seguir apresenta os valores recebidos e os aplicados com relação ao recurso creditado no próprio exercício (2021):



## Receitas X Despesas – Fundeb - 2021

DESCRÍÇÕES	VALORES (R\$)
Total das receitas do Fundeb (A)	2.514.558.235,15
Total das despesas liquidadas com recursos do Fundeb – Fonte de Recurso nº 122 (B)	2.073.580.653,29
<b>Saldo de recursos não utilizados no exercício (C) = (A) - (B)</b>	440.977.581,86
<b>% Não Aplicado (D) = (C) / (A) * 100</b>	<b>17,53%</b>

Fonte: FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária, extraído do FIPLAN em 09/03/2021. FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar, extraído do FIPLAN em 14/03/2022.

Nota: O Total das despesas realizadas está vinculado às Fontes de Recursos nº 122

99. Observa-se que o saldo de recursos recebidos e não aplicados do Fundeb no exercício de 2021, equivalente a 17,53%, não está dentro do limite consignado no art. 25, § 3º, o qual permite que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados até o 1º quadrimestre do exercício seguinte, ficando caracterizada a seguinte irregularidade:

### **AB99. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99. Não utilização do percentual mínimo de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício que foram creditados (Art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020)**

No exercício de 2021 não foram utilizados R\$ 440.977.581,86 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 17,53% das receitas vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º, que é de 10%.

100. A verificação sobre a utilização de R\$ 440.977.581,86 em 2022 será realizada conforme metodologia definida neste Relatório de Análise sendo necessário verificar se:

- Foram empenhadas e liquidadas em 2022, na fonte 322, o valor de R\$ 114.704.287,95 pertinentes aos recursos não empenhados em 2021.
- Foram liquidados ou pagos o valor de R\$ 326.273.293,91 de RPNP inscritos em 2021.

101. As obrigatoriedades apontadas acima farão parte da análise que será realizada nas contas anuais do exercício de 2022, portanto é fundamental a apresentação de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que:

Liqueide / pague na fonte 322 o montante de R\$ 326.273.293,91 de RPNP inscritos em 2021 (Coluna “Do Exercício” do FIP 226), até o 1º quadrimestre de 2022.

Empenhe e liqueide até o 1º quadrimestre de 2022 despesas no valor de R\$ 114.704.287,95 na fonte 322, referente a despesas não empenhadas em 2021.



102. Destaca-se que a execução das despesas na fonte 322 até o 1º quadrimestre do exercício de 2022 deverão atentar a soma dos valores apontados neste Relatório de Análise (R\$ 117.966.733,23), considerando as despesas não empenhadas em 2021 e as empenhadas em exercícios anteriores a 2021 com RPNP cancelados.

103. Assim como a liquidação de RPNP até o 1º quadrimestre de 2022 deverá ser de R\$ 371.355.109,21, considerando os RPNP não liquidados até o exercício de 2021.

104. Em pesquisa realizado no sistema Fiplan (FIP 613 e FIP 226) no dia 20/04/2022, ou seja, 10 dias antes do prazo legal para devida utilização dos recursos creditados no exercício anterior, constatou-se que o Poder Executivo não havia empenhado nenhuma despesa na fonte 322, assim como apresentava o montante de R\$ 339.520.495,88 de RPNP “a liquidar” e o cancelamento de R\$ 1.100.000,00 de RPNP de exercícios anteriores a 2021.

105. Considerando os argumentos já apresentados neste Relatório para que o conceito de recursos utilizados seja atribuído as despesas regularmente liquidadas, seguindo o entendimento deste TCE para a apuração dos gastos mínimos com MDE, conclui-se que nos exercícios de 2020 e 2021 não foi utilizado o montante de R\$ 489.321.842,44.

### **3.3 APLICAÇÃO DE LIMITE MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

106. O quadro a seguir apresenta o cálculo para apuração do cumprimento da utilização de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb com o pagamento dos profissionais da educação básica em 2021:

#### **Apuração do limite da remuneração dos profissionais do magistério**

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Valor das receitas do Fundeb (A)	2.514.558.235,15
Despesas liquidadas com remuneração e valorização dos profissionais da educação básica (B)	1.904.365.053,11
<b>% da aplicação s/ a receita do FUNDEB (C) = (B/A) x 100%</b>	<b>75,73%</b>
<b>Límite percentual mínimo</b>	<b>70%</b>
<b>Situação</b>	<b>Regular/Irregular</b>

Fonte: FIP 613, extraído do FIPLAN em 09/03/2022; Fonte 122, Subfunção 368, Ação 4200 e RREO 6º Bimestre

107. Assim, constata-se que, no exercício de 2021 o Estado cumpriu o percentual mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica, alcançando o percentual de 75,73%.



#### 4. CONCLUSÃO

108. Frente a todo o exposto, conclui-se que o Governo do Estado de Mato Grosso não cumpriu as determinações constitucionais e legais pertinentes a obrigatoriedade sobre a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados em 2021, assim como não utilizou os recursos remanescentes do exercício de 2020 até o primeiro trimestre de 2021, cumprindo apenas a utilização de no mínimo 70% dos recursos com o pagamento dos profissionais da educação básica.

109. Devido aos achados apontados neste Relatório o Chefe do Poder Público Estadual deve ser citado para se manifestar sobre as seguintes irregularidades:

**1. AB99. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99. Não-aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos nos exercícios anteriores (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007)**

1.1 No exercício de 2021 não foram utilizados R\$ 45.243.186,50 dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020, descumprindo a obrigação legal (Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º) de se aplicar esse saldo no primeiro trimestre do exercício seguinte.

**2. AB99. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99. Não-aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício que foram creditados (Art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020)**

2.1 No exercício de 2021 não foram aplicados R\$ 440.977.581,86 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 17,53% das receitas vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º, que é de 10%.

110. Destaca-se ainda a sugestão para que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) Liquide / pague na fonte 322 o montante de R\$ 45.081.815,30 de RPNC inscritos em exercícios anteriores a 2021 (Coluna “Exercícios Anteriores” do FIP 226), até o 1º quadrimestre de 2022.
- b) Liquide / pague na fonte 322 o montante de R\$ 326.273.293,91 de RPNC inscritos em 2021 (Coluna “Do Exercício” do FIP 226), até o 1º quadrimestre de 2022.
- c) Empenhe e liquide até o 1º quadrimestre de 2022 despesas no valor de R\$ 3.262.445,28 na fonte 322, referente a despesas empenhadas em exercícios anteriores a 2021, mas com o RPNC cancelados em 2021.



- d) Empenhe e liquide até o 1º quadrimestre de 2022 despesas no valor de R\$ 114.704.287,95 na fonte 322, referente a despesas não empenhadas em 2021.

3ª Secretaria de Controle Externo, 02 de maio de 2022.

---

JOEL BINO DO NASCIMENTO JÚNIOR  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO